

A. I. Nº - 207104.0120/05-8
AUTUADO - PATRICIA MORAES & CIA. LTDA.
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA ALVES DE SOUZA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 17.08.05

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0277-02/05

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Elidida em parte a infração mediante a comprovação de que as vendas registradas no ECF como “dinheiro” ocorreram através de cartões de crédito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2005, para exigência de ICMS no valor de R\$ 15.970,36, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributadas e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios em valores inferiores aos devidos, apurada através do confronto das vendas cujos pagamentos foram feitos através de cartões de crédito e informados por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, com os respectivos registros no equipamento Emissor de Cupom Fiscal em uso no estabelecimento e na escrita fiscal da empresa, nos meses de julho de 2003 a dezembro de 2004, conforme demonstrativos e documentos às fls. 06 a 26.

O autuado em sua impugnação administrativa constante às fls. 32 a 33, diz que no ano de 2003 enviou à repartição fazendária uma petição informando que o TEF não atendia a todas as situações que ocorriam no estabelecimento, e que posteriormente também comunicou que o cartão Hipercard não operava no TEF.

Explica que ocorrem situações em que são realizadas vendas de mercadorias com pagamento de dois ou três cartões de créditos diferentes; com cartões de crédito pré-datados; e outros casos em que o cliente paga carnê através de débito automático.

Informa que nessas situações, utiliza o POS e registra a venda como dinheiro, e alegando não ter como comprovar as vendas efetuadas com cartão de crédito, pede o exame dos documentos apresentados através do Processo nº 073749/2005-6, quais sejam, demonstrativos às fls. 43 a 59 de vendas diárias através do Credicard e Visa, e comprovantes dos cartões de crédito e respectivos cupons fiscais às fls. 60 a 310.

Requer ao final a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 316 a 316, o autuante esclarece que a sua ação fiscal é originária de programação de Auditoria Sumária/ECF, a partir da qual foi efetuado o confronto entre as vendas informadas pelas operadoras de cartões de crédito com os respectivos registros na escrita fiscal da empresa.

Reconheceu que assiste razão ao autuado, porém, justifica que tais documentos não foram considerados antes da autuação, porque não apresentados oportunamente.

Esclareceu que no curso da ação fiscal constatou que todas as vendas através do cartão Hipercard haviam sido registradas como dinheiro, razão porque as informações prestadas por esta operadora não foram consignadas no levantamento objeto do Auto de Infração às fls. 06 e 07, mas tão somente as transações informadas pela Visanet e Redecard.

Declara que examinou os documentos apresentados na defesa, e reconheceu que as vendas relacionadas nos demonstrativos às fls. 43 a 59 apresentados pelo autuado, foram efetivamente pagas através de cartões de crédito. Refez o cálculo com a dedução dos valores constantes nos mencionados demonstrativos, resultando na diminuição do débito para a cifra de R\$ 10.567,19, conforme demonstrativo à fl. 317.

O autuado foi intimado pela Infaz Bonocô a tomar conhecimento da informação fiscal, oportunidade em que lhe foram entregues cópias dos documentos às fls. 313 a 317, conforme Intimação e Aviso de Recebimento-AR dos Correios constantes às fls. 318 e 319, porém, não houve de sua parte qualquer manifestação no prazo estipulado.

VOTO

A questão discutida nos autos diz respeito a acusação fiscal de que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito extraídas do ECF, leitura Z, em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos, conforme demonstrativos às fls. 06 e 26.

Analizando os demonstrativos às fls. 06 e 07, observo que se encontram devidamente demonstrados em cada coluna os valores mensais das vendas com cartão de crédito/débito constantes da Redução Z, e as vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras (débito mais cartão de crédito), valores esses, extraídos dos dados das Reduções Z da ECF, e através do Relatório de Informações TEF – Mensal constantes no INC – Informações do Contribuinte, inclusive existe ainda uma coluna correspondente ao crédito presumido de 8% que foi deduzido do imposto decorrente da diferença apurada entre as vendas Redução Z para as vendas informadas pela administradora de cartão de crédito, dada a condição de empresa de pequeno porte do estabelecimento enquadrada no SIMBAHIA.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

No caso em comento, para elidir a presunção legal de que as diferenças apuradas na Planilha Comparativa de Vendas Por Meio de Cartão de Crédito/Débito constante às fls. 06 e 07, não se tratam de receitas tributáveis omitidas, o autuado alegando que várias vendas recebidas através de cartões de crédito haviam sido registradas no seu ECF como se fossem pagas em dinheiro, elaborou em sua defesa demonstrativos das vendas diárias com os cartões Visanet e Redecard, e

comprovou através dos comprovantes dos cartões e respectivos cupons fiscais emitidos na situação “dinheiro”, tudo conforme documentos às fls. 43 a 310.

O autuante, por seu turno, após examinar a documentação apresentada, esclareceu que o levantamento que embasa a autuação contempla apenas as vendas realizadas com os cartões Visanet e Redecard, pois no curso de sua ação fiscal ao observar que as vendas recebidas através do cartão Hipercard foram registradas como “dinheiro”, não as incluiu no levantamento fiscal em questão.

Desta forma, considerando que o autuante acatou as provas apresentadas na defesa, refez o demonstrativo de apuração do débito com a exclusão das vendas através de cartões de crédito, mas, comprovadas como vendas em “dinheiro”, concluiu pela procedência parcial da autuação no valor de R\$ 10.567,20, conforme documento à fl. 317, pois o autuado tomou conhecimento do teor da informação fiscal e do referido demonstrativo, e não se pronunciou, caracterizando o seu silêncio como uma aceitação tácita do novo demonstrativo elaborado pelo autuante.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 10.567,20, conforme demonstrativo de débito abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - INFRAÇÃO 01 - 05.05.03

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito
31/7/2003	9/8/2003	1.608,88	17	70	273,51
31/8/2003	9/9/2003	1.765,06	17	70	300,06
30/9/2003	9/10/2003	3.981,18	17	70	676,80
31/10/2003	9/11/2003	2.221,47	17	70	377,65
30/11/2003	9/12/2003	1.504,24	17	70	255,72
31/12/2003	9/1/2004	8.463,94	17	70	1.438,87
31/1/2004	9/2/2004	1.799,88	17	70	305,98
29/2/2004	9/3/2004	90,82	17	70	15,44
31/3/2004	9/4/2004	25,59	17	70	4,35
30/4/2004	9/5/2004	4.464,29	17	70	758,93
31/5/2004	9/6/2004	4.897,35	17	70	832,55
31/7/2004	9/8/2004	4.628,94	17	70	786,92
31/8/2004	9/9/2004	5.857,24	17	70	995,73
30/9/2004	9/10/2004	4.493,65	17	70	763,92
31/10/2004	9/11/2004	3.979,06	17	70	676,44
30/11/2004	9/12/2004	4.966,29	17	70	844,27
31/12/2004	9/1/2005	7.412,12	17	70	1.260,06
TOTAL DO DÉBITO					10.567,20

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207104.0120/05-8, lavrado contra **PATRICIA MORAES & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.567,20**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

